



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI

Nº 258-

D.E.S.P.A.C.H.O.
- ESPANHOLA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS
Rib. Preto, 05 SET 2013 de

Presidente

EMENTA: **Autoriza o Poder Executivo criar o Programa de Teste Vocacional para os alunos do 9º ano das escolas públicas do município de Ribeirão Preto e dá outras providências.**

MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO 05/SET/2013 11:21 000003123

SENHOR PRESIDENTE

Apresentamos à consideração desta Casa o seguinte

Art. 1º - Fica criado o Programa Municipal "Teste Vocacional para o Aluno das Escolas Públicas Municipais".

Art. 2º - Ficam as Escolas Públicas Municipais autorizadas a aplicar testes vocacionais nos alunos matriculados no 9º ano do ensino fundamental.

§ 1º - Os testes a que se refere o "caput" deste artigo são gratuitos para todos os alunos do Ensino Fundamental da rede Pública Municipal.

§ 2º - Os testes serão programados e aplicados por equipes técnicas multidisciplinares especializadas na área da psicologia, e correlatas.

Art. 3º - As condições Técnico-Operacionais e os objetivos específicos dos testes vocacionais, aplicados nos termos desta Lei, são de responsabilidade da Secretaria da Educação.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data da sua publicação.

Sala das Sessões, 02 de Setembro de 2013.

Vereador: PAULO MODAS - PR



JUSTIFICATIVA

No mundo competitivo de hoje a chance de acerto na profissão é fundamental.

No ambiente do ensino público há inúmeros estudantes talentosos e vocacionados, mas que antes mesmo da qualificação passa por um período natural de indecisão sobre a carreira a seguir. Esses jovens precisam de uma orientação vocacional-profissional, que os auxilie na decisão a ser tomada, pois, em geral, terão dificuldades para desistirem de um curso e tentarem outro.

As tendências, preferências, interesses e vocações podem ser realçadas por meio de testes ministrados por professores, ou equipes habilitadas ou ainda especializadas para esse tipo de atividade, que orientem aqueles que se submetem às tendências de sua personalidade e gosto, para subsidiar a decisão a ser tomada com mais segurança e conhecimento para decidir qual carreira ou profissão seguir.

Sala das Sessões, 02 de Setembro de 2013.


Vereador: PAULO MODAS - PR



Ato número: 11497

 **Imprimir**

Data de elaboração: 30/11/2007

Data de publicação: 07/12/2007

Tipo de ato: Lei Ordinária

Ementa:

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE ORIENTAÇÃO VOCACIONAL PARA ALUNOS MATRICULADOS NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Conteúdo:

Faço saber que a Câmara Municipal de Ribeirão Preto rejeitou, em sessão ordinária realizada no dia 29/11/2007, o Veto Total ao Projeto de Lei nº 1286/07, e eu, Wandeir Silva, Presidente, nos termos do Artigo 44, Parágrafo 6º, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria Municipal da Educação, obrigado a oferecer orientação vocacional para os alunos matriculados nas 7ª e 8ª séries do Ensino Fundamental ou no Ensino Médio.

Artigo 2º - A orientação vocacional de que trata o artigo 1º desta Lei será ministrado por professores da própria rede, desde que devidamente habilitados ou treinados para esse tipo de atividade.

Parágrafo Único - Poderão ser convidados para palestras, seminários e outras atividades do gênero, a título de colaboração com o Poder Público nessa iniciativa, para seu pleno sucesso, especialistas em orientação vocacional não integrantes da Rede Pública Municipal, e profissionais das mais diversas áreas para discorrer sobre seus campos de trabalho e sobre suas carreiras.

Artigo 3º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 4º - Esta lei será regulamentada pelo Executivo, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Artigo 5º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

WANDEIR SILVA
Presidente

⇒⇒ Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município.